



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/16:

Aprova o Regime Jurídico da Contribuição Especial sobre as Operações Bancárias. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 40/16:

Aprova as Linhas Mestras da Estratégia para a Saída da Crise Derivada da Queda do Preço do Petróleo no Mercado Internacional. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 56/15, de 5 de Março e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 41/16:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Equador sobre a Isenção Recíproca de Vistos em Passaportes Diplomáticos, Oficiais, Especiais e de Serviço. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 42/16:

Aprova o Acordo-Quadro de Cooperação Económica, Científica, Técnica e Cultural entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Equador. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Ministérios das Finanças e do Comércio

Decreto Executivo Conjunto n.º 76/16:

Determina a adopção de medidas de salvaguarda do interesse nacional, destinadas a garantir o abastecimento do mercado nacional com produtos alimentares, mediante um maior controlo sobre os produtos alimentares importados definitivamente para o País e sobre a exportação dos produtos alimentares produzidos no País, e proíbe a exportação de produtos alimentares para o consumo nacional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Ministérios do Interior e da Justiça e dos Direitos Humanos

Despacho Conjunto n.º 88/16:

Concede a Victória Menezes Bragança Gomes a nacionalidade angolana por naturalização.

Despacho Conjunto n.º 89/16:

Concede a Vitória Mártir Fonseca a nacionalidade angolana por naturalização.

Ministério da Geologia e Minas

Despacho n.º 90/16:

Aprova a concessão de direitos mineiros relativa a exploração de Granito para Britagem, na Localidade de Talamajamba, Município de Benguela, Província de Benguela, com uma extensão de 34,4 hectares.

Despacho n.º 91/16:

Aprova a prorrogação dos direitos mineiros sobre a concessão situada na localidade do Husso Norte, Município do Dande, Província do Bengo, com uma extensão de 300 hectares.

Ministério do Ambiente

Despacho n.º 92/16:

Cria o Grupo Dinamizador das Acções de Promoção e Fomento de Educação e Activismo encarregue de velar pelo cumprimento da legislação ambiental em matéria afectada ao Saneamento e Associativismo.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/16
de 24 de Fevereiro

A desaceleração económica registada em sede dos principais indicadores macroeconómicos do País, registada no decurso da execução orçamental de 2015, poderá continuar a impor uma considerável pressão sobre as fontes de receitas do Estado em 2016;

Havendo necessidade da criação de uma figura tributária denominada Contribuição Especial sobre as Operações Bancárias, a vigorar durante o exercício económico e financeiro de 2016, no quadro das medidas de optimização da receita para o Orçamento Geral do Estado de 2016, em conjugação com as medidas de dinamização da política tributária do Estado, insita nas Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 50/11, de 15 de Março;

Considerando que a Lei n.º 28/15, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2016, estabeleceu a atribuição da necessária autorização legislativa da Assembleia Nacional ao Presidente da República, para, no exercício das suas funções de Titular do Poder Executivo, proceder à aprovação do Regime Jurídico da Contribuição Especial sobre as Operações Bancárias;

O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, decreta, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional ao abrigo do artigo 15.º da Lei n.º 28/15, de 31 de Dezembro, e nos termos do n.º 1 do artigo 102.º, do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea o) do artigo 165.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regime Jurídico da Contribuição Especial sobre as Operações Bancárias, anexo ao presente Decreto Legislativo Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Decreto Legislativo Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Legislativo Presidencial entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Janeiro de 2016.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Fevereiro de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGIME JURÍDICO DA CONTRIBUIÇÃO
ESPECIAL SOBRE AS OPERAÇÕES BANCÁRIAS**

CAPÍTULO I
Incidência

ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito de aplicação)

1. O presente Diploma regula as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento da Contribuição Especial sobre as Operações Bancárias.

2. Para efeitos do presente Diploma, consideram-se operações bancárias quaisquer operações liquidadas ou lançamentos realizados pelas instituições financeiras bancárias e não bancárias, previstos nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, de Bases das Instituições

Financeiras, que se traduzem na circulação escritural ou física de moeda e que resulte na transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

ARTIGO 2.º
(Incidência objectiva)

A Contribuição Especial sobre as Operações Bancárias incide sobre operações e movimentações bancárias e financeiras, designadamente:

- a) As operações a débito, por instituição financeira bancária, em contas correntes de depósito, empréstimos, poupanças, caucionadas ou outras;
- b) As operações a crédito, por instituição financeira bancária, em contas correntes;
- c) A liquidação ou pagamento, por instituição financeira bancária, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nas alíneas anteriores;
- d) As operações e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados com o previsto nas alíneas anteriores, efectuados pelos bancos comerciais;
- e) Qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, independentemente da pessoa que efectue ou dos instrumentos utilizados para a realizar;
- f) Serviços de pagamento;
- g) Emissão e gestão de outros meios de pagamento, não abrangidos pela alínea anterior, tais como cheques em suporte de papel, cheques de viagem em suporte de papel e cartas de créditos;
- h) Operações sobre pedras e metais preciosos, nos termos estabelecidos pela legislação cambial;
- i) Operações realizadas nos mercados interbancários;
- j) Compra e venda de divisas e as operações de liquidez realizadas pelos bancos comerciais.

ARTIGO 3.º
(Incidência subjectiva)

1. São sujeitos passivos da Contribuição Especial sobre as Operações Bancárias as instituições financeiras bancárias e não bancárias, como tal definidas na Lei das Instituições Financeiras.

2. O encargo da contribuição é suportado pelas pessoas singulares ou colectivas, de direito privado, as empresas públicas e as instituições financeiras bancárias e não bancárias, que sejam titulares das contas sujeitas a movimentações e lançamentos bancários nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 4.º
(Não sujeição)

Não se consideram tributáveis no âmbito desta Contribuição Especial:

- a) As operações de pagamentos de pensões, qualquer que seja a natureza;

- b) As operações bancárias que incidam sobre contas instituídas em regime simplificado, no âmbito da estratégia da inclusão financeira e que se destinem a fomentar a poupança, que sejam devida e previamente aprovadas pelo Ministro das Finanças, sob parecer do Banco Nacional de Angola;
- c) As transferências entre contas correntes do mesmo titular, ainda que a mesma conta tenha outros titulares;
- d) As transferências abrangidas pelo Regime Jurídico da Contribuição Especial sobre as Operações Cambiais de Invisíveis Correntes.

ARTIGO 5.º
(Constituição da obrigação tributária)

A obrigação tributária da Contribuição Especial sobre as Operações Bancárias considera-se constituída no momento da realização das operações bancárias.

CAPÍTULO II
Isenções

ARTIGO 6.º
(Isenções subjectivas)

Estão isentos da Contribuição Especial, quando este constitui seu encargo, o Estado e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, excepto as empresas públicas.

ARTIGO 7.º
(Isenções objectivas)

Estão isentos da Contribuição Especial prevista no presente Diploma as seguintes operações e movimentações bancárias e financeiras:

- a) As operações que se traduzam no pagamento de salários, subsídios, bem como outras componentes remuneratórias;
- b) O estorno de quaisquer operações efectuadas com erro, desde que não caracterizem a anulação de operação efectivamente contratada;
- c) As operações de cheques e documento compensável e seu respectivo estorno, devolvidos nos termos das normas do Banco Nacional de Angola;
- d) As operações realizadas pelo Banco Nacional de Angola, na qualidade de sujeito passivo;
- e) O resgate de contas poupança;
- f) As operações de compensação que os bancos realizam para regularizar os débitos efectuados nos Terminais de Pagamento Automático de clientes que pertencem a outros bancos.

CAPÍTULO III
Valor Tributável

ARTIGO 8.º
(Base de Cálculo)

A base de cálculo da Contribuição Especial é o montante em moeda nacional ou estrangeira, objecto da movimentação ou operação bancária sujeita à Contribuição Especial, nos termos do artigo 2.º do presente Diploma.

CAPÍTULO IV
Taxa

ARTIGO 9.º
(Taxa)

A taxa da Contribuição Especial é de 0,1% sobre o valor da operação ou movimentação bancária a ser efectuada.

CAPÍTULO V
Liquidação e Pagamento

ARTIGO 10.º
(Liquidação)

A liquidação da Contribuição Especial é efectuada pelo sujeito passivo, no momento da realização das operações bancárias sujeitas à referida Contribuição, por meio de guia.

ARTIGO 11.º
(Pagamento)

1. O sujeito passivo deve proceder ao pagamento da Contribuição Especial, mediante apresentação do Documento de Liquidação de Impostos (DLI), discriminando, em anexo ou remetendo em formato digital, os montantes cobrados em cada operação ou lançamento, devendo escriturar, em conformidade com a sua contabilidade e os respectivos livros de registo.

2. A contribuição é paga até final do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído.

CAPÍTULO VI
Fiscalização e Obrigações Contabilísticas

ARTIGO 12.º
(Fiscalização)

Compete à Administração Geral Tributária, com a colaboração do Banco Nacional de Angola, fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias previstas no presente Diploma, nomeadamente o pagamento da Contribuição Especial.

ARTIGO 13.º
(Obrigações contabilísticas)

1. Os sujeitos passivos devem manter a contabilidade organizada de modo a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários à verificação da Contribuição Especial liquidada, bem como a permitir o seu controlo.

2. Para cumprimento do disposto no n.º 1 do presente artigo, as operações realizadas são registadas, com as seguintes menções obrigatórias:

- a) O valor das operações realizadas sujeitas e não isentas de Contribuição Especial;
- b) O valor das operações realizadas sujeitas e isentas de Contribuição Especial.

3. Os documentos de suporte aos registos referidos no presente artigo e os documentos comprovativos do pagamento do imposto são conservados em boa ordem durante 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VII

Penalidades

ARTIGO 14.º

(Falta de liquidação da Contribuição Especial)

As instituições financeiras devem realizar a liquidação da Contribuição Especial e proceder à sua entrega imediata aos cofres do Estado, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º, sob pena de multa correspondente ao triplo do valor da Contribuição Especial devida, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas no Código Geral Tributário.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

ARTIGO 15.º

(Reclamações, recursos e regime subsidiário)

As reclamações, recursos, infracções e respectivas penalidades, bem como outros elementos não previstos no presente regime fiscal, são regulados nos termos gerais de direito, designadamente pelo Código Geral Tributário.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 40/16 de 24 de Fevereiro

O clima de incerteza que tem caracterizado a economia nacional, em consequência da queda acentuada do preço médio do petróleo *Brent* no mercado internacional, desde o II Semestre de 2014, tem provocado a diminuição dos recursos do Sector Petrolífero que constitui a principal fonte de receitas públicas do País;

Essa realidade tem originado igualmente a escassez acentuada de moeda estrangeira na economia de Angola, com reflexos negativos na implementação das políticas monetária, fiscal e cambial, dado que o Sector Não Petrolífero representa uma parcela pouco significativa no volume de receitas resultantes das exportações de bens e serviços;

Havendo necessidade de se aprovar um conjunto de medidas a serem adoptadas pelo Governo nos domínios, monetário, fiscal, cambial, da comercialização externa e do sector real da economia, para fazer face à crise derivada da queda do preço do petróleo, reduzindo assim o impacto da escassez de divisas na economia nacional;

Com vista a assegurar uma expansão controlada do défice e do endividamento para o relançamento da economia, aumentar a captação e melhorar a eficiência e a eficácia dos investimentos privados, criar incentivos de natureza diversa para a promoção das exportações a curto prazo, aumentar a receita tributária não petrolífera, incrementar a produção interna de bens para a cesta básica e para a exportação e adoptar medidas que visam uma maior racionalização da despesa pública.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea b) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

São aprovadas as Linhas Mestras da Estratégia para a Saída da Crise Derivada da Queda do Preço do Petróleo no Mercado Internacional, anexas ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Actualização)

A presente Estratégia pode, mediante autorização do Titular do Poder Executivo, ser actualizada com outras medidas que visam assegurar a sua aplicação com maior eficácia e eficiência.

ARTIGO 3.º

(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 56/15, de 5 de Março, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 4.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Janeiro de 2016.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Fevereiro de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

LINHAS MESTRAS DA ESTRATÉGIA PARA A SAÍDA DA CRISE DERIVADA DA QUEDA DO PREÇO DO PETRÓLEO NO MERCADO INTERNACIONAL

1. Introdução

1. São amplamente conhecidos os factos que depois do II Semestre de 2014 afectaram o mercado mundial do petróleo e que culminaram com uma queda brutal do preço médio do *Brent*. Os efeitos sobre as receitas da economia nacional foram e são significativos e o Orçamento de Estado para 2015, primeira versão, foi elaborado com um elevado